



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

DA: ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

PARECER JURÍDICO

SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO 005/2023, PREGÃO ELETRÔNICO 004/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE: Registro de preço para aquisição e fornecimento de gênero alimentício, produtos de limpeza e utensílios domésticos a residência oficial do prefeito Municipal de Cumaru do Norte PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos

I- PARECER:

A Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte- PA deflagrou o processo licitatório para Registro de Preço para contratação de empresa para **Registro de preço para aquisição e fornecimento de gênero alimentício, produtos de limpeza e utensílios domésticos a residência oficial do prefeito Municipal de Cumaru do Norte PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.**

Ocorre que a equipe de licitação encontrou ilegalidades no presente certame e outros fatores que contrariam o interesse público, assim requisitou o cancelamento do presente certame vejamos:

- a) Já existe uma licitação em vigor de gêneros alimentícios com os objetos desta licitação;
- b) ausência de justificativa/motivação para a realização do certame, especialmente sobre o quantitativo do objeto licitado (falta de planejamento e/ou estudo técnico), descumprindo o art. 3º, II, III, da Lei 10.520/02 c/c arts.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

7º, II, 14 e 15, I, da Lei 8.666/93. (TCU. Súmula 177. TCU. ACÓRDÃO Nº 2559/2020-Plenário);

- c) pesquisa de preço realizada com dados frágeis e insuficiência de informações, descumprindo o art. 3º, III, parte final, da Lei 10.520/02 c/c art. 15, §1º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, XI, "a", 2. do Decreto Federal Nº 10.024/2019. (Resolução de Consulta nº 20/2016-TCE/MT e Acórdão TCU 299/2011-Plenário). As pesquisas de preços juntadas aos autos não tem carimbo das empresas onde foram realizadas as cotações e nem identificação dos seus representantes legais para assegurar sua legitimidade, aliado ao fato de que **não** há CONSULTA DE BANCO DE PREÇOS da forma como deveria.

Diante do exposto, solicitou o cancelamento do presente certamente, visando garantir o interesse público.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da práticas dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Válido destacar em princípio, que a autoridade competente pode revogar as licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, senão vejamos:

Art.49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo: da **autotutela administrativa**. Esse instituto foi firmado por duas súmulas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram que a Administração Pública poderá revogar, por motivo de interesse público, **ou anular**, em razão de ilegalidade, seus atos.

Nesse norte, o procedimento licitatório, da mesma forma que outros atos administrativos, estão sujeitos a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 determina ainda, nos parágrafos 1º e 2º, que a anulação não implica em indenização e a nulidade do procedimento licitatório se estende ao contrato. Cumpre destacar mais uma vez que, há fundamentos nos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

autos para justificar a ANULAÇÃO e ou revogação do certame a partir da sua fase interna.

Desse modo, a Administração ao constatar a ilegalidade, inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente anular e ou revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento após todos os trâmites do presente processo de contratação, uma vez que o objeto fora definido e destinado de forma equivocada, não encontrando viabilidade eficaz ao atendimento da necessidade pública.

Cabe observar que o pedido de cancelamento ocorre sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve a execução de contrato e conseqüente não existiu dano ao erário.

III- CONCLUSÃO

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** essa Assessoria Jurídica pelo DEFERIMENTO da solicitação do Prefeito Municipal de Cumaru do Norte, em razão do interesse público.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Cumaru do Norte - PA, 24 de Maio de 2023.

Jose Antônio Teodoro R. Junior
OAB/PA 23.672-B
Assessor jurídico.